

lei de 6 de maio de 1878, não for collocado entre os astrónomos de 1.ª classe do quadro.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Considerando que o Observatorio Astronomico de Lisboa, instalado na Tapada da Ajuda, que era usufruida pela Casa real, tem occupado os terrenos em que se acha estabelecido, por meras concessões verbaes;

Considerando que, presentemente, aquelles terrenos se encontram na posse e administração do Estado;

Considerando que é necessario garantir, por uma forma segura e legal, aquelle estabelecimento scientifico, a posse dos terrenos que lhe ficam annexos e que são indispensaveis ao seu funcionamento e aos fins scientificos que lhe incumbem;

Attendendo ao disposto no decreto, com força de lei, de 12 de dezembro de 1910;

Tendo ouvido o Director do referido Observatorio:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Observatorio Astronomico de Lisboa fica pertencendo a propriedade dos terrenos comprehendidos numa area circular, cujo centro coincida com o do mesmo Observatorio e tenha 200 metros de raio.

Art. 2.º A posse d'aquella area de terreno fica para sempre garantida ao Observatorio, independentemente de qualquer vedação, mesmo que por seu consentimento, tacito ou expresso, se façam, dentro d'ella, quaesquer culturas ou trabalhos em qualquer periodo de tempo.

§ unico. Exceptuam-se, porem, d'esta posse as vias de comunicação que não tenham sido construidas para serviço do Observatorio e o barracão-officina situado junto ao extremo norte da dita area circular.

Art. 3.º É garantida ao Observatorio a agua necessaria da nascente da Tapada, denominada Mina do Alvito, da qual já existe canalização para o mesmo Observatorio, e que a este pertence.

§ unico. O consumo da agua não deverá, porem, exceder 10 metros cubicos por dia, só podendo cessar a garantia estabelecida neste artigo quando o Governo tenha providenciado para assegurar, por qualquer outro modo, identica dotação.

Art. 4.º A instalação electrica existente na Tapada fornecerá ao Observatorio a energia que lhe for necessaria para iluminação ou outros fins.

§ unico. Esta energia será sempre pelo Observatorio limitada ao minimo indispensavel e nunca poderá exceder 20 kilowatts-horas por dia, nem 6 kilowatts num dado instante.

Art. 5.º Enquanto não houver ligação entre as canalizações de despejo dos edificios do Observatorio e a canalização geral de esgoto das vias publicas mais proximas, continuará este despejo a ser feito das fossas para as terras de lavoura adjacentes.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Hei por bem decretar a extinção das comissões consultivas junto das Direcções Geraes da Instrução Primaria e da Instrução Secundaria, Superior e Especial, nomeadas com fundamento no artigo 27.º do decreto de 19 de agosto de 1907, respectivamente em 24 de dezembro e em 28 de novembro de 1907, devendo cessar o correspondente abono a partir de 1 do corrente.

Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

2.ª Repartição

Tendo em vista a incontestavel conveniencia para regularização dos trabalhos commettidos á Direcção do Serviço Meteorologico dos Açores, que os dois officiaes de marinha, o primeiro tenente José Palermo da Costa Salema, que se acha prestando serviço na Horta, e o segundo tenente Gustavo Adolfo de Medeiros, em Ponta Delgada, continuem a desempenhar-se das comissões scientificas que até agora teem exercido com provada utilidade e manifestada vantagem para os referidos trabalhos, conforme é attestado pelo director do mencionado Serviço Meteorologico: hei por bem determinar que o primeiro tenente José

Palermo da Costa Salema e o segundo tenente Gustavo Adolfo de Medeiros, continuem no exercicio dos cargos que até agora teem desempenhado respectivamente na Horta e Ponta Delgada, ficando para tal effeito e para valer como lei, criados os dois logares de observadores do Observatorio Meteorologico dos Açores, cujas remunerações deverão ser satisfeitas pelo Ministerio da Marinha, enquanto não for consignada verba especial para pagamento dos dois alludidos officiaes de marinha, nomeados por este diploma.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911.—*Antonio José de Almeida*—*Amaro de Azevedo Gomes*.

3.ª Repartição

Por decreto de 17 do corrente:

Bacharel José Eugenio Teixeira dos Santos, alumno do Observatorio Astronomico de Lisboa—nomeado para desempenhar as funções de astrónomo de 2.ª classe do mesmo Observatorio, nos termos do § 5.º do artigo 9.º da carta de lei de 6 de maio de 1878.

Por decreto de 18 do corrente:

Manuel Soares de Mello Simas—nomeado astrónomo de 1.ª classe supranumerario do Observatorio Astronomico de Lisboa, nos termos do artigo 10.º da carta de lei de 6 de maio de 1878.

Joaquim Alfredo da Silva Ribeiro, secretario do Observatorio Astronomico de Lisboa—exonerado, a seu pedido, d'aquelle cargo, que fica extinto por decreto com força de lei de 18 do corrente.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 21 de março de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Por ter saído inexacto no *Diario do Governo* n.º 65, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto com força de lei d'esta data, que reforma os serviços das Bibliotecas e Archivos: hei por bem decretar que Artur Augusto Duarte da Luz Almeida, com o curso de bilio-tecario archivista, seja nomeado, por urgente conveniencia do serviço publico, para o cargo de inspector das Bibliotecas Populares Moveis.

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º do decreto com força de lei d'esta data, que reforma os serviços das Bibliotecas e Archivos: hei por bem decretar que Sofia Mantenich e Inês da Conceição Conde sejam nomeadas bibliotecarias da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 21 de março de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Convindo evitar duvidas e erradas interpretações suscitadas e dadas ao decreto de 30 de janeiro ultimo, e por assim dizer regulamentá-lo;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa declarar o seguinte:

1.º Que o mencionado decreto se refere, unica e exclusivamente, a artistas e amadores dramaticos, alumnos da mesma arte e a todas as outras pessoas de theatro ali especificadas, não comprehendendo, por isso, os artistas de companhias lyricas, zarzuela e operetas, de circo, variedades, salões animatographicos, cafés, casinos e demais casas de espectaculos, pois todos esses são tributados, por forma especial, em novo diploma.

2.º Que a disposição do § 2.º do artigo 3.º se refere aos artistas que trabalham ás recitas aos quaes se não conhece com exactidão vencimento mensal por não terem contrato, ou tendo-o porque d'elle se não infere qual é esse vencimento.

3.º Que o computo para aquelles, cujo contrato designe o vencimento por cada recita, será feito contando vinte recitas por mês.

4.º Que, consequentemente, aos alumnos da arte dramatica não pode ser exigida outra collecta que não seja a correspondente á designada na tabella do mesmo decreto tomando-se, para base, segundo o respectivo contrato a somma do seu vencimento diario relativo a vinte recitas, sendo obrigatoria a apresentação do mesmo contrato.

5.º Que são isentos de contribuição industrial durante os dois primeiros annos de tirocinio, os alumnos que de futuro debutarem, contando-se o mesmo prazo da data da sua primeira inscrição no cartaz.

6.º Que são obrigados á contribuição industrial os chamados amadores que recebem dinheiro ou qualquer gratificação ou percentagem pelo seu trabalho nos espectaculos, nos termos applicaveis aos artistas.

7.º Que á obrigatoria a organização e a fixação publica do cartaz, pelo menos na casa do espectaculo e no dia em que este se realizar devendo o mesmo cartaz conter especificadamente o nome de todos os interpretes que trabalham nesse dia.

8.º Que aos artistas de companhias estrangeiras, que não funcionarem por mais de um mês, qualquer que seja o numero de recitas em que tomarem parte, ser-lhes ha applicavel o dobro da taxa que para os nacionaes corres-

ponder a um mês, de conformidade e nas condições da tabella annexa ao decreto.

O excesso das recitas, alem de um mês, fica obrigado a nova contribuição, qualquer que seja o numero d'essas recitas por outro mês, e assim successivamente.

9.º Que a licença fiscal começa a vigorar desde a data em que for tirada, não havendo contradicção entre as disposições do § 1.º do artigo 3.º e a do artigo 11.º, por quanto a primeira é generica e a segunda refere-se ao periodo de transição para a vigencia d'aquelle decreto.

10.º Que não é devida contribuição industrial pelo producto dos espectaculos realizados nos termos do § 2.º do artigo 1.º combinado com o artigo 5.º do referido decreto.

11.º Que os artistas das companhias portuguezas de declamação e canto, devem ser collectados pela tabella do decreto de 30 de janeiro ultimo.

12.º Quando uma empresa escriturar em conjunto uma companhia estrangeira de declamação, fica a empresa obrigada a apresentar o respectivo contrato e a fazer, por escrito, a destrição dos vencimentos referentes aos artistas e pessoal d'essa companhia, a fim de lhes ser respectivamente, applicada a taxa que a cada um corresponder na tabella annexa ao decreto de 30 de janeiro ultimo.

13.º Todas as empresas, quer se trate de companhias nacionaes quer estrangeiras, são obrigadas a declarar o numero e nome de todos os artistas que compõem as suas orquestras, sextetos, etc.

Paços do Governo da Republica, em 14 de março de 1911.—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*.

O decreto de 30 de janeiro ultimo regulou, por meio de licença, o exercicio da industria dos actores e actrizes e a de profissões congengeres; porem, necessario se torna promulgar providencias, por assim dizer, complementares d'esse decreto, com relação áquellas pessoas, que — artistas uns e amadores outros — também mediante remuneração e executando trabalhos de natureza differente, tomam parte em diversões ou espectaculos publicos, não só realizados em theatros, como em circo e outros locais, porquanto até o presente não eram, em regra, collectados, e as razões provinham de, para muitos, serem omis-sas as actuaes tabellas e, para outros, só se poderem collectar por assimilação de industrias, de onde resultava, na maioria dos casos, insufficiencia de taxas, e, em alguns, exaggero em relação aos interesses auferidos por cada um d'esses contribuintes.

No intuito, portanto, de a todos fazer contribuir, como é legitimo e justo, sem prejuizo do desenvolvimento da industria: manda o Governo Provisorio da Republica, nos termos e na parte applicavel do artigo 238.º do regulamento de 16 de julho de 1896, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição para o exercicio das industrias, comprehendidas na tabella annexa, será satisfeita por meio de licença, com pagamento previo e conforme as taxas e demais condições ali estabelecidas.

§ 1.º Consideram-se para o effeito d'esta tributação, como artistas a ella sujeitos, todas as pessoas de ambos os sexos que tomem parte em diversões ou espectaculos publicos de qualquer natureza, á vista dos espectadores ou a occultas d'estes, que recebam qualquer remuneração, seja da especie ou natureza que for, como paga dos seus serviços, taes como gratificações, interesses ou percentagem sobre o producto dos espectaculos, desde que haja venda de entradas para elles, quer essa venda seja publica, quer particular.

§ 2.º São comprehendidos nesta tributação os chamados amadores, que recebam dinheiro ou qualquer gratificação ou percentagem por seu trabalho em espectaculos.

§ 3.º Não são comprehendidos nesta tributação, os que desinteressadamente tomarem parte em qualquer espectaculo, dado em favor de instituições ou estabelecimentos publicos de caridade ou beneficencia, escolas, ou para quaesquer fins humanitarios, permittidos pela autoridade administrativa ou policial, uma vez que, em todas as hypothèses, o producto total da venda das entradas, com a exclusão das respectivas despesas geraes reverta em favor de taes beneficiados e desde que os artistas e interven-tores no espectaculo não aufram estipendio ou lucro de especie alguma.

Art. 2.º Não podem considerar-se espectaculos particulares os que forem promovidos pelos clubs, associações ou grupos de amadores, sempre que haja, por qualquer forma, pagamento de admissão a taes espectaculos, que, por esse motivo, ficam sujeitos a contribuição industrial e conjuntamente, ao pagamento de licença fiscal as pessoas que nelles tomarem parte, excepto se estiverem comprehendidas nos casos do § 3.º do artigo 1.º

§ unico. Serão applicaveis a estes espectaculos os preceitos do artigo 5.º e seu paragrapho.

Art. 5.º É obrigatoria aos empresarios e directores de companhias ou grupos, antes do inicio das epochas theatraes e da abertura dos theatros ou casas de espectaculos, a apresentação da lista (elenco), com o nome de todos os artistas que tomam parte nos espectaculos em cada mês, e, bem assim, a comunicação de quaesquer alterações que, durante essas epochas, se derem, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou beirro.

§ 1.º Quando uma empresa escriturar, em conjunto, uma companhia estrangeira, fica a empresa obrigada a apresentar o respectivo contrato e a fazer, por escrito, a destrição dos vencimentos referentes aos artistas e pessoal d'essa companhia, a fim de lhes ser respectivamente ap-